

Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.651, de 10 de setembro de 2025.

Altera o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.568, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o Programa de Residência Médica em Saúde da Família e Comunidade – PRMSFC, no âmbito do Município de Marechal Deodoro/AL.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.568, de 27 de março de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Havendo repasse do Governo Federal destinado ao médico participante do Programa de Residência Médica em Saúde da Família e Comunidade – PRMSFC, o Município complementarará apenas a diferença necessária para atingir o valor total da bolsa devida, deduzindo-se o montante já repassado pela União.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 10 de setembro de 2025.


André Luiz Barros da Silva

Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.651, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.568, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o Programa de Residência Médica em Saúde da Família e Comunidade – PRMSFC, no âmbito do Município de Marechal Deodoro/AL.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.568, de 27 de março de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Havendo repasse do Governo Federal destinado ao médico participante do Programa de Residência Médica em Saúde da Família e Comunidade – PRMSFC, o Município complementarará apenas a diferença necessária para atingir o valor total da bolsa devida, deduzindo-se o montante já repassado pela União.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 10 de setembro de 2025.

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Bruno Cabral da Silva
Código Identificador:186D1CF9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 24/09/2025. Edição 2646
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

Marechal Deodoro/AL, 28 de agosto de 2025.

Mensagem de Lei nº 33/2025

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
APROVADO EM
03/09/25
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
Presidente

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 33/2025, que “**Altera o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.568, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o Programa de Residência Médica em Saúde da Família e Comunidade – PRMSFC, no âmbito do Município de Marechal Deodoro/AL**”.

A proposta estabelece que, **quando houver repasse financeiro da União para médicos residentes vinculados ao Programa, caberá ao Município apenas complementar a diferença necessária, até alcançar o valor integral da bolsa devida**. Assim, evita-se que um mesmo profissional receba cumulativamente valores federais e municipais em sua totalidade, ao mesmo tempo em que se garante a equidade entre todos os residentes.

O Programa de Residência Médica em Saúde da Família e Comunidade cumpre função essencial para o fortalecimento da Atenção Primária em Saúde. Ele possibilita a formação de novos médicos especializados na Estratégia Saúde da Família, amplia a cobertura assistencial e melhora a qualidade do atendimento prestado à população.

O Município, ao instituí-lo, deu passo importante para suprir carências históricas na fixação de médicos em sua rede, em consonância com o art. 198 da Constituição Federal, que privilegia a descentralização e a integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

No entanto, essa política pública precisa ser continuamente ajustada à realidade financeira e às responsabilidades compartilhadas no pacto federativo.

A atual redação da Lei municipal não esclarece como se deve proceder nos casos em que a União repassa diretamente bolsas aos médicos residentes. Essa lacuna pode gerar uma situação de **duplicidade de pagamentos**: o residente receberia integralmente a bolsa federal e, cumulativamente, a municipal.

Esse quadro contraria os princípios da **eficiência e da economicidade** (art. 37, caput, da Constituição), além de comprometer a boa governança pública. O Tribunal de Contas da União já se manifestou, em situações análogas, sobre a necessidade de evitar sobreposição

Gabinete do Prefeito

de pagamentos em programas custeados por múltiplos entes federativos, por se tratar de utilização indevida de recursos públicos.

Com a alteração proposta, a regra fica clara: o Município paga apenas a diferença, garantindo o valor integral da bolsa, mas sem incorrer em despesas desnecessárias.

Outro ponto central é o **princípio da isonomia** já que não seria admissível que, dentro do mesmo Programa de Residência, médicos residentes recebessem valores distintos apenas em razão de parte deles ser contemplada por repasses federais, enquanto outros dependem exclusivamente do financiamento municipal.

Esse desequilíbrio remuneratório, além de injusto, poderia gerar desmotivação, litígios administrativos ou mesmo demandas judiciais, com reflexos negativos na continuidade do Programa.

A redação ora sugerida elimina esse risco, pois assegura que todos os residentes recebam **valores equivalentes**, independentemente da origem dos recursos. Trata-se, assim, de medida que concretiza a igualdade de tratamento e reforça a atratividade do PRMSFC.

A alteração proposta encontra-se em plena consonância com os fundamentos jurídicos que regem a Administração Pública. Em primeiro lugar, há que se destacar o princípio da legalidade, que impõe ao gestor público o dever de agir sempre amparado por norma expressa, garantindo segurança jurídica aos atos administrativos. Ao disciplinar de forma clara como se dará o repasse municipal nos casos de complementação da bolsa, a lei afastará interpretações ambíguas e assegurará que as despesas realizadas estejam plenamente respaldadas na legislação.

Por fim, cabe lembrar que o pacto federativo exige que a atuação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios se dê em caráter complementar, e não redundante. Assim, quando a União participa do financiamento, o papel do Município deve ser o de complementar e harmonizar, evitando sobreposição de esforços e garantindo clareza na partilha de responsabilidades. Soma-se a isso o princípio da moralidade administrativa, que veda qualquer conduta da Administração que contrarie valores de justiça, equidade e razoabilidade, sendo manifestamente imoral a manutenção de disparidades remuneratórias entre profissionais que exercem as mesmas funções.

A aprovação da alteração legislativa trará impactos relevantes e positivos para todos os atores envolvidos. Do ponto de vista dos médicos residentes, a mudança assegurará igualdade de tratamento, eliminando a possibilidade de que profissionais que desempenham a mesma função recebam remunerações distintas. Isso reforça a motivação, evita tensões internas no Programa e reduz a chance de questionamentos judiciais, que poderiam comprometer a estabilidade da política pública. ✓

Gabinete do Prefeito

Sob a perspectiva do Município, a alteração representa um importante passo para a racionalização de gastos e a melhoria da previsibilidade orçamentária. Ao estabelecer regra clara de complementação, a Administração Municipal terá maior segurança para planejar seus dispêndios, garantindo que os recursos destinados ao PRMSFC sejam utilizados de forma proporcional e adequada. Essa medida reduz, inclusive, o risco de responsabilização futura perante órgãos de controle, uma vez que elimina a possibilidade de pagamentos em duplicidade ou sem respaldo jurídico adequado.

Para a população em geral, os benefícios também se tornam evidentes. A economia gerada pela racionalização dos repasses pode ser redirecionada para outras áreas da saúde, como aquisição de medicamentos, melhoria da infraestrutura das unidades básicas e expansão de serviços assistenciais. Em última análise, a medida fortalece a Atenção Primária em Saúde e contribui para o cumprimento do dever constitucional de universalidade e integralidade do atendimento.

A alteração também contribui para a sustentabilidade financeira do PRMSFC, permitindo que o Município mantenha sua participação no Programa de forma estável e equilibrada. Em tempos de restrição fiscal, é imperioso assegurar que cada real aplicado em saúde pública produza o maior benefício possível à sociedade.

Ao mesmo tempo, a medida reforça práticas de governança responsável, tão recomendadas por órgãos de controle e por especialistas em gestão pública: planejamento, transparência, eficiência e isonomia.

Diante de todos os argumentos expostos, verifica-se que a alteração do parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 1.568, de 27 de março de 2024 representa uma medida justa, equilibrada e juridicamente adequada.

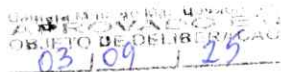
Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,


André Luiz Barros da Silva
Prefeito

Projeto de Lei nº 33, de 28 de agosto de 2025.

Presidente


03/09/25

Presidente

Altera o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.568, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o Programa de Residência Médica em Saúde da Família e Comunidade – PRMSFC, no âmbito do Município de Marechal Deodoro/AL.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.568, de 27 de março de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Havendo repasse do Governo Federal destinado ao médico participante do Programa de Residência Médica em Saúde da Família e Comunidade – PRMSFC, o Município complementarará apenas a diferença necessária para atingir o valor total da bolsa devida, deduzindo-se o montante já repassado pela União.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 28 de agosto de 2025.


André Luiz Barros da Silva

Prefeito



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO
Rua Dr. Tavares Bastos, S/N, Centro, CEP nº 57160-000, Marechal
Deodoro/AL – 57.160-000

Lei nº 1.653, de 01 de outubro de 2025.

Estabelece o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal “Minha Casa Minha Vida”, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Marechal Deodoro o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao programa federal “Minha Casa Minha Vida”.

Parágrafo Único. Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas junto aos órgãos da Prefeitura de Marechal Deodoro com posterior aprovação dos seus cadastros, junto aos órgãos de controle do Governo Federal correlacionados com o aludido programa federal.

Art. 2º. O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I – atender às famílias que deverão ser removidas de áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda que se enquadre nos requisitos do programa federal “Minha Casa Minha Vida”;

III – fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais do Município;

IV – atender aos critérios de priorização de contemplação do financiamento do programa “Minha Casa Minha Vida” no Município.

Art. 3º. Os empreendimentos de que trata esta Lei ficam isentos dos seguintes tributos municipais:

I – taxas incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações, certificados de conclusão de obra, alvarás correlatos ao empreendimento;

II – Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a primeira transferência do imóvel ao adquirente cadastrado junto aos órgãos da Prefeitura de Marechal Deodoro;

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de quaisquer tipos de obras e



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO
Rua Dr. Tavares Bastos, S/N, Centro, CEP nº 57160-000, Marechal
Deodoro/AL – 57.160-000

respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos de engenharia, arquitetura, geologia, terraplanagem, urbanismo, saneamento, construção civil, mão-de-obra, manutenção, reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou construção de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares.

§ 1º. A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra, notadamente os serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, terraplanagem, urbanismo, construção civil, saneamento, mão-de-obra, manutenção, reparação, conservação, reforma e demolição, e congêneres.

§ 2º. A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados à execução do empreendimento objeto do programa previsto nesta Lei, que não tenham sido mencionados no inciso III deste artigo, será de 5% (cinco por cento).

§ 3º. As isenções previstas neste artigo nos incisos I e III, e a alíquota prevista no § 2º, abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do projeto do empreendimento até a data da expedição do Certificado de Conclusão de Obras – CCO, incluindo projetos habitacionais que estejam com execução em curso e que estejam sendo financiados dentro das normativas do programa “Minha Casa Minha Vida”.

§ 4º. O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 01 de outubro de 2025.


André Luiz Barros da Silva
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.653, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

Estabelece o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Marechal Deodoro o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao programa federal "Minha Casa Minha Vida".

Parágrafo Único. Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas junto aos órgãos da Prefeitura de Marechal Deodoro com posterior aprovação dos seus cadastros, junto aos órgãos de controle do Governo Federal correlacionados com o aludido programa federal.

Art. 2º. O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

- I- atender às famílias que deverão ser removidas de áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;
- II- reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda que se enquadre nos requisitos do programa federal "Minha Casa Minha Vida";
- III- fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais do Município;
- IV- atender aos critérios de priorização de contemplação do financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida" no Município.

Art. 3º. Os empreendimentos de que trata esta Lei ficam isentos dos seguintes tributos municipais:

- I - taxas incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações, certificados de conclusão de obra, alvarás correlatos ao empreendimento;
- II - Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a primeira transferência do imóvel ao adquirente cadastrado junto aos órgãos da Prefeitura de Marechal Deodoro;
- III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de quaisquer tipos de obras e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos de engenharia, arquitetura, geologia, terraplanagem, urbanismo, saneamento, construção civil, mão-de-obra, manutenção, reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou construção de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares.

§ 1º. A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra, notadamente os serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, terraplanagem, urbanismo, construção civil, saneamento, mão-de-obra, manutenção, reparação, conservação, reforma e demolição, e congêneres.

§ 2º. A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados à execução do empreendimento objeto do programa previsto nesta Lei, que não tenham sido mencionados no inciso III deste artigo, será de 5% (cinco por cento).

§ 3º. As isenções previstas neste artigo nos incisos I e III, e a alíquota prevista no § 2º, abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do projeto do empreendimento até a data da expedição do Certificado de Conclusão de Obras - CCO, incluindo projetos habitacionais que estejam com execução em curso e

Câmara Mun. de Mai. Deodoro-AL
Liv. nº 02 Fis. nº 32-V
Protocolo nº 3064/2025
EM 06/10/2025
Andre Andrade
Protocolista

§ 4.º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Marechal Deodoro/AL,01deoutubrode 2025.

Publicado por:
Bruno Cabral da Silva
Código Identificador:D4E2769F

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

[illegible]

7. 11. 2014

губы, не в спазм, а в смех.

$\frac{d}{dt} \left(\frac{\partial L}{\partial \dot{x}} \right) = \frac{\partial L}{\partial x}$

ANNE E. L. 2003. 11. 1977.

1) $f_1(x)$

$$L^2(\mathbb{R}^n) \rightarrow L^2(\mathbb{R}^n) \quad \text{by} \quad f \mapsto f(x) \chi_{\mathbb{R}^n \setminus \mathbb{B}(0,1)}$$

34. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$ or 25% of the population

1. 100 100 100 100 100

3 6 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 10

11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1040 1041 1042 1043 1044 10

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840.

Marechal Deodoro/AL, 13 de agosto de 2025.

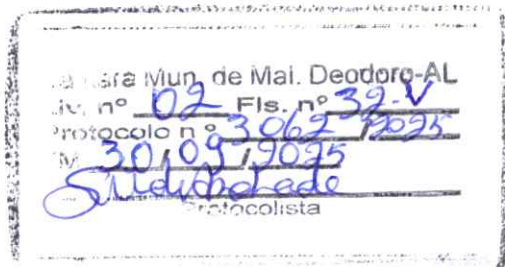
Mensagem de Lei nº 036/2025

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES

Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro

NESTA



Lido em 1º/10/25

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 036/2025, que estabelece o plano de incentivos a projetos habitacionais populares vinculados ao programa federal “Minha Casa Minha Vida”.

A presente iniciativa visa a criar um arcabouço jurídico para incentivar empreendimentos habitacionais que possam ser ou já sejam financiados pelo Governo Federal dentro do programa “Minha Casa Minha Vida”, trazendo elementos que permitam o favorecimento do Município de Marechal Deodoro, em atendimento aos requisitos de prioridade previstos na Lei Federal nº 11.977/2009 e alterações, assim como nas Portarias MCID nºs 725/2023, 939/2024, 488/2025, entre outros normativos.

Portanto, nítido é o relevo social do Projeto de Lei aqui apresentado, que se volta ao enfrentamento do déficit habitacional e à realização da pretensão universal da casa própria.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,


André Luiz Barros da Silva
Prefeito

Projeto de Lei nº 036, de 23 de setembro de 2025.

APPROVADO EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
12 / 10 / 25

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12 / 10 / 25

Estabelece o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal “Minha Casa Minha Vida”, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Marechal Deodoro o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao programa federal “Minha Casa Minha Vida”.

Parágrafo Único. Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas junto aos órgãos da Prefeitura de Marechal Deodoro com posterior aprovação dos seus cadastros, junto aos órgãos de controle do Governo Federal correlacionados com o aludido programa federal.

Art. 2º. O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I – atender às famílias que deverão ser removidas de áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda que se enquadre nos requisitos do programa federal “Minha Casa Minha Vida”;

III – fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais do Município;

IV – atender aos critérios de priorização de contemplação do financiamento do programa “Minha Casa Minha Vida” no Município.

Art. 3º. Os empreendimentos de que trata esta Lei ficam isentos dos seguintes tributos municipais:

I – taxas incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações, certificados de conclusão de obra, alvarás correlatos ao empreendimento;

II – Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a primeira transferência do imóvel ao adquirente cadastrado junto aos órgãos da Prefeitura de Marechal Deodoro;

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de quaisquer tipos de obras e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos de engenharia, arquitetura, geologia, terraplanagem, urbanismo, saneamento, construção civil, mão-de-obra, manutenção, reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou construção de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares.

§ 1º. A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra, notadamente os serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, terraplanagem, ✍

urbanismo, construção civil, saneamento, mão-de-obra, manutenção, reparação, conservação, reforma e demolição, e congêneres.

§ 2º. A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados à execução do empreendimento objeto do programa previsto nesta Lei, que não tenham sido mencionados no inciso III deste artigo, será de 5% (cinco por cento).

§ 3º. As isenções previstas neste artigo nos incisos I e III, e a alíquota prevista no § 2º, abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do projeto do empreendimento até a data da expedição do Certificado de Conclusão de Obras – CCO, incluindo projetos habitacionais que estejam com execução em curso e que estejam sendo financiados dentro das normativas do programa “Minha Casa Minha Vida”.

§ 4º. O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 23 de setembro de 2025.


André Luiz Baifros da Silva
Prefeito



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO
Rua Dr. Tavares Bastos, S/N, Centro, CEP nº 57160-000, Marechal
Deodoro/AL – 57.160-000

Lei nº 1.656, de 15 de outubro de 2025.

**Altera a Lei Municipal nº 1.260/2019, de 08 de janeiro de
2019, e adota outras providências.**

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único do artigo 10, da Lei Municipal nº 1.260/19, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

Parágrafo Único. O tempo máximo para inclusão do veículo no STPTMMD será de 08 (oito) anos, com permanência máxima no sistema de 10 (dez) anos, desde que devidamente aprovado em vistoria da SMTT.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 15 de outubro de 2025.


André Luiz Barros da Silva
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.656, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 1.260/2019, de 08 de janeiro de 2019, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único do artigo 10, da Lei Municipal nº 1.260/19, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...) "

Parágrafo Único. O tempo máximo para inclusão do veículo no STPTMMD será de 08 (oito) anos, com permanência máxima no sistema de 10 (dez) anos, desde que devidamente aprovado em vistoria da SMTT."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 15 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador:FD76FC13

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 16/10/2025. Edição 2662
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

Marechal Deodoro/AL, 06 de outubro de 2025.

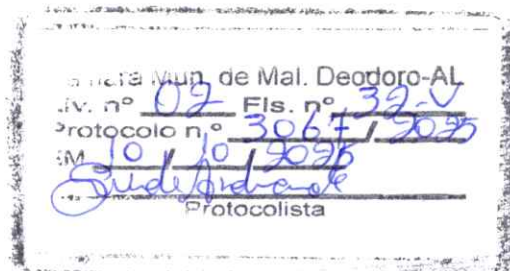
Mensagem de Lei nº 038/2025

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES

Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro

NESTA



Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 038/2025, que altera a Lei Municipal nº 1.260/2019, de 08 de janeiro de 2019, disciplinadora do Sistema de Transporte Público por Táxi do Município de Marechal Deodoro (STPTMMD).

A presente iniciativa visa a atender aos anseios da categoria, adequando-se a Lei reguladora municipal à realidade vivenciada pelos prestadores de serviço.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,


André Luiz Barros da Silva
Prefeito



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

Rua Dr. Tavares Bastos, S/N, Centro, CEP nº 57160-000, Marechal Deodoro/AL – 57.160-000

ESTADO DE ALAGOAS
MARECHAL DEODORO-AL
PROJETO DE LEI Nº 038/2025
15/10/2025

Projeto de Lei nº 038, de 06 de outubro de 2025.

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 15/10/2025

Presidente

Altera a Lei Municipal nº 1.260/2019, de 08 de janeiro de 2019, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único do artigo 10, da Lei Municipal nº 1.260/19, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 10. (...)

Parágrafo Único. O tempo máximo para inclusão do veículo no STPTMMD será de 08 (oito) anos, com permanência máxima no sistema de 10 (dez) anos, desde que devidamente aprovado em vistoria da SMTT.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 06 de outubro de 2025.


André Luiz Barros da Silva
Prefeito



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

Rua Dr. Tavares Bastos, S/N, Centro, CEP nº 57160-000, Marechal
Deodoro/AL – 57.160-000

Lei nº 1.657, de 15 de outubro de 2025.

Altera a Lei Municipal nº 970/2009, de 15 de setembro de
2009, e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 2º, 4º e 5º, da Lei Municipal nº 970/2009, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais e urbanísticas, direcionadas à população de baixa renda.”

“Art. 4º. O FMHIS será gerido por um Conselho – Gestor, nomeado por Decreto do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, permitido apenas ser reconduzido por mais 02 (dois) anos, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.”

“Art. 5º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de caráter deliberativo, é formado por 08 (oito) Conselheiros Titulares e seus respectivos suplentes, representando órgãos governamentais, não governamentais e movimentos populares, conforme abaixo:

I – 04 (quatro) representantes governamentais, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, na pessoa do titular da pasta;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;*
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; e*
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.*

II – 04 (quatro) representantes não governamentais, dos movimentos populares e sociedade civil organizada, sendo:

- a) 01 (um) representante de entidade comunitária ou associação de moradores;*
- b) 01 (um) representante de sindicato de trabalhadores ou servidores públicos;*
- c) 01 (um) representante de cooperativa, ONG ou entidade da sociedade civil com atuação em habitação, assistência social ou políticas sociais;*
- d) 01 (um) representante de povos e comunidades tradicionais, tais como marisqueiras, pescadores artesanais, rendeiras, cocadeiras, quilombolas, entre outros.*

§ 1º. Os suplentes de cada membro titular do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS serão indicados pelos mesmos segmentos a que os respectivos titulares representem. ✓



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dr. Tavares Bastos, S/N, Centro, CEP nº 57160-000, Marechal
Deodoro/AL – 57.160-000

§ 2º. Os Conselheiros não governamentais e os representantes de movimento populares serão eleitos em fóruns próprios, especialmente convocados para este fim.

§ 3º. Entendem-se como movimentos populares as associações comunitárias e/ ou de moradores, os movimentos por moradia e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano.

§ 4º. Os representantes que compõem o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS serão iniciadas com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 6º. A organização e o funcionamento do Conselho Gestor do FMHIS serão disciplinados em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta do plenário e instituído por Decreto do Poder Executivo.

§ 7º. A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo titular da Secretaria da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional.

§ 8º. A assinatura de cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos de movimentação financeira do FMHIS será realizada de forma conjunta pelo(a) Secretário(a) Municipal de Finanças e pelo(a) responsável pelo órgão gestor do Fundo, observadas as normas legais vigentes e os princípios da administração pública, garantindo a transparência, o controle e a regularidade das despesas.”

Art. 2º. Ficam acrescidos o § 2º, ao artigo 6º, e os incisos VII a XII, ao artigo 7º, Lei Municipal nº 970/2009, com as seguintes e respectivas redações:

“**Art. 6º.** (...)”

§ 2º. Todas as aplicações dos recursos devem obedecer às normas legais e aos princípios da administração pública, bem como à transparência e ao controle pelo Conselho Gestor do FMHIS.”

“**Art. 7º.** (...)”

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos do FMHIS, garantindo transparência e efetividade dos programas habitacionais;

VIII – aprovar critérios de seleção de beneficiários, respeitando a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

IX – apreciar e deliberar sobre convênios, parcerias e demais instrumentos de cooperação voltados à habitação de interesse social;

X – promover ampla publicidade acerca das formas e critérios de acesso aos programas habitacionais, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais e plurianuais de atendimento, das fontes de recursos previstas e aplicadas, bem como dos resultados alcançados;

XI – assegurar mecanismos de participação e controle social, promovendo audiências públicas, conferências e demais espaços de diálogo com a sociedade civil, para debater, avaliar e propor critérios de aplicação de recursos e programas habitacionais;

XII – emitir pareceres e recomendações sobre matérias relacionadas à habitação de interesse social, visando ao aprimoramento da política habitacional no Município.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, de 15 de outubro de 2025.


André Luiz Barros da Silva
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.657, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 970/2009, de 15 de setembro de 2009, e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 2º, 4º e 5º, da Lei Municipal nº 970/2009, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais e urbanísticas, direcionadas à população de baixa renda.”

“Art. 4º. O FMHIS será gerido por um Conselho – Gestor, nomeado por Decreto do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, permitido apenas ser reconduzido por mais 02 (dois) anos, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.”

“Art. 5º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de caráter deliberativo, é formado por 08 (oito) Conselheiros Titulares e seus respectivos suplentes, representando órgãos governamentais, não governamentais e movimentos populares, conforme abaixo:

I – 04 (quatro) representantes governamentais, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, na pessoa do titular da pasta;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;*
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; e*
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.*

II – 04 (quatro) representantes não governamentais, dos movimentos populares e sociedade civil organizada, sendo:

- a) 01 (um) representante de entidade comunitária ou associação de moradores;*
- b) 01 (um) representante de sindicato de trabalhadores ou servidores públicos;*
- c) 01 (um) representante de cooperativa, ONG ou entidade da sociedade civil com atuação em habitação, assistência social ou políticas sociais;*
- d) 01 (um) representante de povos e comunidades tradicionais, tais como marisqueiras, pescadores artesanais, rendeiras, cocadeiras, quilombolas, entre outros.*

§ 1º. Os suplentes de cada membro titular do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS serão indicados pelos mesmos segmentos a que os respectivos titulares representem.

§ 2º. Os Conselheiros não governamentais e os representantes de movimento populares serão eleitos em fóruns próprios, especialmente convocados para este fim.

§ 3º. Entendem-se como movimentos populares as associações comunitárias e/ ou de moradores, os movimentos por moradia e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano.

§ 4º. Os representantes que compõem o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS serão iniciadas com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 6º. A organização e o funcionamento do Conselho Gestor do FMHIS serão disciplinados em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta do plenário e instituído por Decreto do Poder Executivo.

§ 7º. A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo titular da Secretaria da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional.

§ 8º. A assinatura de cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos de movimentação financeira do FMHIS será realizada de forma conjunta pelo(a) Secretário(a) Municipal de Finanças e pelo(a) responsável pelo órgão gestor do Fundo, observadas as normas legais vigentes e os princípios da administração pública, garantindo a transparência, o controle e a regularidade das despesas.”

Art. 2º. Ficam acrescidos o § 2º, ao artigo 6º, e os incisos VII a XII, ao artigo 7º, Lei Municipal nº 970/2009, com as seguintes e respectivas redações:

“Art. 6º. (...)”

§ 2º. Todas as aplicações dos recursos devem obedecer às normas legais e aos princípios da administração pública, bem como à transparência e ao controle pelo Conselho Gestor do FMHIS.”

“Art. 7º. (...)”

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos do FMHIS, garantindo transparência e efetividade dos programas habitacionais;

VIII – aprovar critérios de seleção de beneficiários, respeitando a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

IX – apreciar e deliberar sobre convênios, parcerias e demais instrumentos de cooperação voltados à habitação de interesse social;

X – promover ampla publicidade acerca das formas e critérios de acesso aos programas habitacionais, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais e plurianuais de atendimento, das fontes de recursos previstas e aplicadas, bem como dos resultados alcançados;

XI – assegurar mecanismos de participação e controle social, promovendo audiências públicas, conferências e demais espaços de diálogo com a sociedade civil, para debater, avaliar e propor critérios de aplicação de recursos e programas habitacionais;

XII – emitir pareceres e recomendações sobre matérias relacionadas à habitação de interesse social, visando ao aprimoramento da política habitacional no Município.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, de 15 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

Josefa Silva Santos

Código Identificador:5C790F2E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 16/10/2025. Edição 2662

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dr. Tavares Bastos, S/N, Centro, CEP nº 57160-000, Marechal Deodoro/AL – 57.160-000

Marechal Deodoro/AL, 14 de outubro de 2025.

Mensagem de Lei nº 40/2025

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES

Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro

NESTA



Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 40/2025, que altera a Lei Municipal nº 970/2009, de 15 de setembro de 2009, que trata do fundo municipal de habitação de interesse social.

A presente iniciativa visa a adequar a legislação municipal de modo a otimizar a gestão do fundo, em benefício dos programas habitacionais a serem implementados, de grande relevância para a população.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

ANDRE LUIZ

BARROS DA

SILVA:00808744445

Assinado de forma digital

por ANDRE LUIZ BARROS

DA SILVA:00808744445

André Luiz Barros da Silva

Prefeito

Projeto de Lei nº 40, de 14 de outubro de 2025.

Altera a Lei Municipal nº 970/2009, de 15 de setembro de 2009, e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 2º, 4º e 5º, da Lei Municipal nº 970/2009, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais e urbanísticas, direcionadas à população de baixa renda.”

“Art. 4º. O FMHIS será gerido por um Conselho – Gestor, nomeado por Decreto do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, permitido apenas ser reconduzido por mais 02 (dois) anos, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.”

“Art. 5º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de caráter deliberativo, é formado por 08 (oito) Conselheiros Titulares e seus respectivos suplentes, representando órgãos governamentais, não governamentais e movimentos populares, conforme abaixo:

I – 04 (quatro) representantes governamentais, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, na pessoa do titular da pasta;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;*
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; e*
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.*

II – 04 (quatro) representantes não governamentais, dos movimentos populares e sociedade civil organizada, sendo:

- a) 01 (um) representante de entidade comunitária ou associação de moradores;*
- b) 01 (um) representante de sindicato de trabalhadores ou servidores públicos;*
- c) 01 (um) representante de cooperativa, ONG ou entidade da sociedade civil com atuação em habitação, assistência social ou políticas sociais;*
- d) 01 (um) representante de povos e comunidades tradicionais, tais como marisqueiras, pescadores artesanais, rendeiras, cocadeiras, quilombolas, entre outros.*

§ 1º. Os suplentes de cada membro titular do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS serão indicados pelos mesmos segmentos a que os respectivos titulares representem.

§ 2º. Os Conselheiros não governamentais e os representantes de movimento populares serão eleitos em fóruns próprios, especialmente convocados para este fim.

§ 3º. Entendem-se como movimentos populares as associações comunitárias e/ ou de moradores, os movimentos por moradia e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano.

§ 4º. Os representantes que compõem o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dr. Tavares Bastos, S/N, Centro, CEP nº 57160-000, Marechal Deodoro/AL – 57.160-000

§ 5º. *As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS serão iniciadas com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.*

§ 6º. *A organização e o funcionamento do Conselho Gestor do FMHIS serão disciplinados em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta do plenário e instituído por Decreto do Poder Executivo.*

§ 7º. *A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo titular da Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional.*

§ 8º. *A assinatura de cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos de movimentação financeira do FMHIS será realizada de forma conjunta pelo(a) Secretário(a) Municipal de Finanças e pelo(a) responsável pelo órgão gestor do Fundo, observadas as normas legais vigentes e os princípios da administração pública, garantindo a transparência, o controle e a regularidade das despesas.”*

Art. 2º. Ficam acrescidos o § 2º, ao artigo 6º, e os incisos VII a XII, ao artigo 7º, Lei Municipal nº 970/2009, com as seguintes e respectivas redações:

“Art. 6º. (...)

§ 2º. Todas as aplicações dos recursos devem obedecer às normas legais e aos princípios da administração pública, bem como à transparência e ao controle pelo Conselho Gestor do FMHIS.”

“Art. 7º. (...)

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos do FMHIS, garantindo transparência e efetividade dos programas habitacionais;

VIII – aprovar critérios de seleção de beneficiários, respeitando a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

IX – apreciar e deliberar sobre convênios, parcerias e demais instrumentos de cooperação voltados à habitação de interesse social;

X – promover ampla publicidade acerca das formas e critérios de acesso aos programas habitacionais, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais e plurianuais de atendimento, das fontes de recursos previstas e aplicadas, bem como dos resultados alcançados;

XI – assegurar mecanismos de participação e controle social, promovendo audiências públicas, conferências e demais espaços de diálogo com a sociedade civil, para debater, avaliar e propor critérios de aplicação de recursos e programas habitacionais;

XII – emitir pareceres e recomendações sobre matérias relacionadas à habitação de interesse social, visando ao aprimoramento da política habitacional no Município.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, de 14 de outubro de 2025.

ANDRE LUIZ BARROS
DA SILVA:00808744445

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ BARROS
DA SILVA:00808744445

André Luiz Barros da Silva
Prefeito

LEI Nº 1.678, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 1.329/2020, de 22 de junho de 2020, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal nº 1.329/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO – CMDMULHER, VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º. Os artigos 1º; 3º, I e II; 5º, §3º, I; e 14, da Lei Municipal nº 1.329/2020, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher do Município de Marechal Deodoro – CMDMULHER, órgão permanente e de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional.”

“Art. 3º. (...)

I – Desenvolver ação integrada e articulada com a Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional e demais órgãos públicos para a implantação de políticas públicas comprometidas com a eliminação dos preconceitos e desigualdades de gênero.

II – Auxiliar a Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal;”

“Art. 5º. (...)

§ 3º. (...)

I – Uma representante da Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional;”

“Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, propiciar condições físicas e materiais para o atendimento e funcionamento do CMDMULHER.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 13 de janeiro de 2026.


André Luiz Barros da Silva
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.678, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 1.329/2020, de 22 de junho de 2020, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal nº 1.329/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO – CMDMULHER, VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º. Os artigos 1º; 3º, I e II; 5º, §3º, I; e 14, da Lei Municipal nº 1.329/2020, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher do Município de Marechal Deodoro – CMDMULHER, órgão permanente e de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional.”

“Art. 3º. (...)

I – Desenvolver ação integrada e articulada com a Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional e demais órgãos públicos para a implantação de políticas públicas comprometidas com a eliminação dos preconceitos e desigualdades de gênero.

II – Auxiliar a Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal;”

“Art. 5º. (...)

§ 3º. (...)

I – Uma representante da Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional;”

“Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, propiciar condições físicas e materiais para o atendimento e funcionamento do CMDMULHER.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 13 de janeiro de 2026.

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Bruno Cabral da Silva
Código Identificador: A34C87CE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 14/01/2026. Edição 2723
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

Marechal Deodoro/AL, 10 de dezembro de 2025.

Mensagem de Lei nº 52/2025

URGENTE

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 52/2025, que altera a Lei Municipal nº 1.329/2020, no tocante à vinculação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher do Município de Marechal Deodoro – CMDMULHER a órgão da administração direta municipal.

Como é cediço, com a última reforma administrativa, as atribuições concernentes às políticas das mulheres em Marechal Deodoro passaram a ser exercidas por pasta própria, a Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, deixando de constar junto à atuação da Secretaria de Assistência Social. Portanto, nada mais apropriado que os organismos que se voltam à política das mulheres, como o CMDMULHER, também passem a se vincular à nova e específica pasta.

Outrossim, sabedores do recesso legislativo, solicitamos que seja atribuído regime de **URGÊNCIA** à tramitação legislativa, adotando, para tanto, as medidas pertinentes, inclusive eventual **convocação de sessão extraordinária**, uma vez que se trata adequação à reestruturação administrativa, em benefício da eficiência do sistema.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA:00808744445
Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ BARROS DA
SILVA:00808744445
André Luiz Barros da Silva
Prefeito

Projeto de Lei nº 52, de 10 de dezembro de 2025.

Altera a Lei Municipal nº 1.329/2020, de 22 de junho de 2020, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal nº 1.329/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO – CMDMULHER, VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º. Os artigos 1º; 3º, I e II; 5º, §3º, I; e 14, da Lei Municipal nº 1.329/2020, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher do Município de Marechal Deodoro – CMDMULHER, órgão permanente e de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional.”

“Art. 3º. (...)”

I – Desenvolver ação integrada e articulada com a Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional e demais órgãos públicos para a implantação de políticas públicas comprometidas com a eliminação dos preconceitos e desigualdades de gênero.

II – Auxiliar a Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal.”

“Art. 5º. (...)”

§ 3º. (...)”

I – Uma representante da Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional.”

“Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, propiciar condições físicas e materiais para o atendimento e funcionamento do CMDMULHER.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 10 de dezembro de 2025.

ANDRE LUIZ BARROS DA
SILVA:00808744445

Assinado de forma digital por ANDRE
LUIZ BARROS DA SILVA:00808744445

André Luiz Barros da Silva

Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 10 de dezembro de 2025.

Mensagem de Lei nº 52/2025

URGENTE

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 52/2025, que altera a Lei Municipal nº 1.329/2020, no tocante à vinculação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher do Município de Marechal Deodoro – CMDMULHER a órgão da administração direta municipal.

Como é cediço, com a última reforma administrativa, as atribuições concernentes às políticas das mulheres em Marechal Deodoro passaram a ser exercidas por pasta própria, a Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, deixando de constar junto à atuação da Secretaria de Assistência Social. Portanto, nada mais apropriado que os organismos que se voltam à política das mulheres, como o CMDMULHER, também passem a se vincular à nova e específica pasta.

Outrossim, sabedores do recesso legislativo, solicitamos que seja atribuído regime de **URGÊNCIA** à tramitação legislativa, adotando, para tanto, as medidas pertinentes, inclusive eventual **convocação de sessão extraordinária**, uma vez que se trata adequação à reestruturação administrativa, em benefício da eficiência do sistema.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

ANDRE LUIZ BARROS (Assinado de forma digital por
DA SILVA:00808744445 ANDRE LUIZ BARROS DA
SILVA:00808744445
André Luiz Barros da Silva
Prefeito

Projeto de Lei nº 52, de 10 de dezembro de 2025.

Altera a Lei Municipal nº 1.329/2020, de 22 de junho de 2020, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal nº 1.329/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO – CMDMULHER, VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º. Os artigos 1º; 3º, I e II; 5º, §3º, I; e 14, da Lei Municipal nº 1.329/2020, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher do Município de Marechal Deodoro – CMDMULHER, órgão permanente e de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional.”

“Art. 3º. (...)

I – Desenvolver ação integrada e articulada com a Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional e demais órgãos públicos para a implantação de políticas públicas comprometidas com a eliminação dos preconceitos e desigualdades de gênero.

II – Auxiliar a Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal;”

“Art. 5º. (...)

§ 3º. (...)

I – Uma representante da Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional;”

“Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Desenvolvimento Habitacional, propiciar condições físicas e materiais para o atendimento e funcionamento do CMDMULHER.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 10 de dezembro de 2025.

ANDRE LUIZ BARROS DA
SILVA:00808744445

Assinado de forma digital por ANDRE
LUIZ BARROS DA SILVA:00808744445

André Luiz Barros da Silva

Prefeito

LEI Nº 1.677, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 1.258/2018, de 28 de dezembro de 2018, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º, ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.258/2018, com as seguintes redações, respectivamente:

“Art. 1º. (...)

§ 6º. A taxa prevista no inciso XIII do caput, quando paga até o dia 31 de janeiro de cada exercício, terá desconto de 60% (sessenta por cento).

§ 7º. Excepcionalmente para o exercício de 2026, o prazo previsto no dispositivo anterior fica estendido a 28 de fevereiro.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 13 de janeiro de 2026.


André Luiz Barros da Silva
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.677, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 1.258/2018, de 28 de dezembro de 2018, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º, ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.258/2018, com as seguintes redações, respectivamente:

“Art. 1º. (...)

§ 6º. A taxa prevista no inciso XIII do caput, quando paga até o dia 31 de janeiro de cada exercício, terá desconto de 60% (sessenta por cento).

§ 7º. Excepcionalmente para o exercício de 2026, o prazo previsto no dispositivo anterior fica estendido a 28 de fevereiro.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 13 de janeiro de 2026.

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Bruno Cabral da Silva
Código Identificador:7CFA2918

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 14/01/2026. Edição 2723
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

Marechal Deodoro/AL, 10 de dezembro de 2025.

Mensagem de Lei nº 51/2025

URGENTE

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES

Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro

NESTA

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 51/2025, que altera a Lei Municipal nº 1.258/2018, no tocante a desconto quanto ao valor pago pela taxa de renovação anual dos moto-taxistas.

Além de atender a um pleito antigo da categoria, a presente iniciativa visa a promover o incentivo ao adimplemento da referida taxa, através de benefícios para o seu pagamento em dia, o que reflete, inclusive, na manutenção da mão-de-obra no sistema, de forma regular.

Outrossim, sabedores do recesso legislativo, solicitamos que seja atribuído regime de **URGÊNCIA** à tramitação, adotando, para tanto, as medidas pertinentes, inclusive eventual convocação de sessão extraordinária, uma vez que para sua total eficácia o disciplinamento deverá estar vigente no início do próximo exercício (janeiro).

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

ANDRE LUIZ BARROS
DA SILVA:00808744445

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ BARROS
DA SILVA:00808744445

André Luiz Barros da Silva

Prefeito

Projeto de Lei nº 51, de 10 de dezembro de 2025.

Altera a Lei Municipal nº 1.258/2018, de 28 de dezembro de 2018, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º, ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.258/2018, com as seguintes redações, respectivamente:

“Art. 1º. (...)

§ 6º. A taxa prevista no inciso XIII do caput, quando paga até o dia 31 de janeiro de cada exercício, terá desconto de 60% (sessenta por cento).

§ 7º. Excepcionalmente para o exercício de 2026, o prazo previsto no dispositivo anterior fica estendido a 28 de fevereiro.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 10 de dezembro de 2025.

ANDRE LUIZ BARROS

DA SILVA:00808744445

André Luiz Barros da Silva

Prefeito

Assinado de forma digital por

ANDRE LUIZ BARROS DA

SILVA:00808744445

Marechal Deodoro/AL, 10 de dezembro de 2025.

Mensagem de Lei nº 51/2025

URGENTE

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 51/2025, que altera a Lei Municipal nº 1.258/2018, no tocante a desconto quanto ao valor pago pela taxa de renovação anual dos moto-taxistas.

Além de atender a um pleito antigo da categoria, a presente iniciativa visa a promover o incentivo ao adimplemento da referida taxa, através de benefícios para o seu pagamento em dia, o que reflete, inclusive, na manutenção da mão-de-obra no sistema, de forma regular.

Outrossim, sabedores do recesso legislativo, solicitamos que seja atribuído regime de **URGÊNCIA** à tramitação, adotando, para tanto, as medidas pertinentes, inclusive eventual **convocação de sessão extraordinária**, uma vez que para sua total eficácia o disciplinamento deverá estar vigente no início do próximo exercício (janeiro).

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA:00808744445
Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ BARROS
DA SILVA:00808744445
André Luiz Barros da Silva
Prefeito



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dr. Tavares Bastos, S/N, Centro, CEP nº 57160-000, Marechal Deodoro/AL – 57.160-000

Projeto de Lei nº 51, de 10 de dezembro de 2025.

Altera a Lei Municipal nº 1.258/2018, de 28 de dezembro de 2018, e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º, ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.258/2018, com as seguintes redações, respectivamente:

“Art. 1º. (...)

§ 6º. A taxa prevista no inciso XIII do caput, quando paga até o dia 31 de janeiro de cada exercício, terá desconto de 60% (sessenta por cento).

§ 7º. Excepcionalmente para o exercício de 2026, o prazo previsto no dispositivo anterior fica estendido a 28 de fevereiro.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 10 de dezembro de 2025.

ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA:00808744445
Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA:00808744445
André Luiz Barros da Silva
Prefeito

Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.646, de 20 de agosto de 2025.

Autoriza a abertura Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual de 2025.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, , no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional do tipo especial, junto a Secretaria Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico, no valor de R\$ 461.970,76 (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos), para atendimento das finalidades previstas na Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. A cobertura do crédito especial a que se refere o artigo anterior se fará através do Excesso de Arrecadação da receita de transferências da União proveniente do Plano de Aplicação dos Recursos (PAAR).

Art. 3º. Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º. Os créditos orçamentários movimentados por esta lei não oneram o percentual de crédito suplementar, autorizado na LOA vigente, devido se tratar de outra categoria de crédito adicional.

Art. 5º. Os quantitativos orçamentários dos elementos de despesas desta nova ação, conforme Anexo I, poderão ser realocados dentro da mesma atividade e suplementados, conforme necessidade, através de crédito adicional suplementar.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 20 de agosto de 2025


André Luiz Barros da Silva
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.646, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

*Autoriza a abertura Crédito Adicional Especial
no Orçamento Anual de 2025.*

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional do tipo especial, junto a Secretaria Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico, no valor de R\$ 461.970,76 (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos), para atendimento das finalidades previstas na Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. A cobertura do crédito especial a que se refere o artigo anterior se fará através do Excesso de Arrecadação da receita de transferências da União proveniente do Plano de Aplicação dos Recursos (PAAR).

Art. 3º. Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º. Os créditos orçamentários movimentados por esta lei não oneram o percentual de crédito suplementar, autorizado na LOA vigente, devido se tratar de outra categoria de crédito adicional.

Art. 5º. Os quantitativos orçamentários dos elementos de despesas desta nova ação, conforme Anexo I, poderão ser realocados dentro da mesma atividade e suplementados, conforme necessidade, através de crédito adicional suplementar.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 20 de agosto de 2025

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador: B99B00C1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 21/08/2025. Edição 2622
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>

Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 02 de julho de 2025.

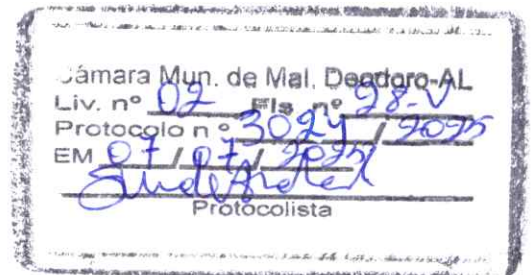
Mensagem de Lei nº 26/2025

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES

Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro

NESTA



lido em 13/08/25

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 26/2025 cuja finalidade é a abertura de crédito adicional especial para fins de aporte relativo à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, tem como objetivo fomentar a cultura nacionalmente numa parceria entre a União, Distrito Federal, estados e municípios brasileiros.

O Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) é o detalhamento do Plano de Ação dos valores e das atividades inseridos na plataforma TRANSFEREGOV, apresenta também resultados esperados, dentre outras informações que nortearão a execução dos recursos. Está destinado ao município de Marechal Deodoro o valor de R\$ 1.847.883,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais) em 04(quatro) parcelas anuais no valor de R\$ 461.970,76 (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta reais, setenta e seis centavos) a partir de 2025 e que se repetirão até 2028.

Em conjunto com a PNAB, será retomada a Política Nacional Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2024, que é a política de base comunitária do Sistema Nacional de Cultura. A PNCV está baseada no sentido de potencializar os grupos e agentes culturais já existentes nos territórios e comunidades, visando à construção da cidadania cultural como consciência do direito a ter direitos.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,


André Luiz Barros da Silva
Prefeito

Rua Dr. Tavares Bastos, S/N, Centro, CEP nº 57160-000, Marechal Deodoro/AL.

Projeto de Lei nº 26, de 02 de julho de 2025.

Presidente

Câmara Mun. de Marechal Deodoro/AL
OBJETO DE LEI Nº 26/2025
13/08/25
Presidente

Autoriza a abertura Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual de 2025.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, , no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional do tipo especial, junto a Secretaria Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico, no valor de R\$ 461.970,76 (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos), para atendimento das finalidades previstas na Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. A cobertura do crédito especial a que se refere o artigo anterior se fará através do Excesso de Arrecadação da receita de transferências da União proveniente do Plano de Aplicação dos Recursos (PAAR).

Art. 3º. Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º. Os créditos orçamentários movimentados por esta lei não oneram o percentual de crédito suplementar, autorizado na LOA vigente, devido se tratar de outra categoria de crédito adicional.

Art. 5º. Os quantitativos orçamentários dos elementos de despesas desta nova ação, conforme Anexo I, poderão ser realocados dentro da mesma atividade e suplementados, conforme necessidade, através de crédito adicional suplementar.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 02 de julho de 2025


André Luiz Barros da Silva
Prefeito

ÓRGÃO: 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
 UNIDADE: 1616 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

ANEXO I
 PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

| | | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | | | Crédito Especial |
|--------------------|---|-------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|------------------|
| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | E
S
F | G
N
D | R
P | M
O
D | N
D | F
T
E | VALOR |
| 0013 | VALORIZAÇÃO DA CULTURA | | | | | | | | 461.970,76 |
| | ATIVIDADES | | | | | | | | |
| 0012 2123 | GARANTIR AÇÕES DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE CULTURA - PNAB | 13 392 | | | | | | | 461.970,76 |
| | | | F | 3-ODC | 3 | 90 | 39 | 1719 | 461.970,76 |
| | | | F | 3-ODC | 3 | 90 | 33 | 1719 | 23.098,54 |
| | | | F | 3-ODC | 3 | 90 | 45 | 1719 | 323.379,53 |
| | | | | | | | | | 115.482,69 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 461.970,76 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0,00 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 461.970,76 |



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Lei nº 26, de 02 de julho de 2025

Autoriza a abertura Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual de 2025.

O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, faz saber que a mesma Câmara aprovou e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional do tipo especial, junto a Secretaria Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico, no valor de R\$ 461.970,76 (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos), para atendimento das finalidades previstas na Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º. A cobertura do crédito especial a que se refere o artigo anterior se fará através do Excesso de Arrecadação da receita de transferências da União proveniente do Plano de Aplicação dos Recursos (PAAR).

Art. 3º. Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º. Os créditos orçamentários movimentados por esta Lei não oneram o percentual de crédito suplementar, autorizado na LOA vigente, devido se tratar de outra categoria de crédito adicional.

Art. 5º. Os quantitativos orçamentários dos elementos de despesas desta nova ação, conforme Anexo I, poderão ser realocados dentro da mesma atividade e suplementados, conforme necessidade, através de crédito adicional suplementar.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, 20 de agosto de 2025.

EVERALDO OLIVEIRA SOUTO NETO
Vice-Presidente


THIAGO HENRIQUE GONDIN TORRES
1º Secretário